

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº010, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Regulamenta a concessão, a aplicação e a prestação de contas de recursos públicos utilizados, sob a forma de suprimento de fundos, no âmbito de competência da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 60, IX, XII da Lei Orgânica do Município e de acordo com o disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e tendo em vista a necessidade de estabelecer normas sobre a execução de despesa, a fixação de limites e a adoção de medidas de controle para a concessão, aplicação e comprovação dos recursos liberados a título de Suprimento de Fundos no âmbito da Administração Direta e Indireta, do Poder Executivo Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1 A concessão, aplicação e comprovação de Suprimento de Fundos na Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, obedecerão às normas gerais estabelecidas por este Decreto.
- Art. 2 Considera-se Suprimento de Fundos o numerário concedido a servidor, para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal.
- **Art. 3** O Suprimento de Fundos será concedido pelo titular de Órgão da Administração Direta, Autarquia, Fundação ou outra autoridade com delegação para ordenar despesa.
- § 1º O ordenador da despesa que conceder o Suprimento de Fundos é solidariamente responsável em caso de glosa, sujeitando-se inclusive ao pagamento da multa correspondente, nos termos deste Decreto, que deve ser paga mediante depósito na conta repassadora do adiantamento ou descontada em folha, em tantas parcelas quantas forem necessárias, desde que o valor de cada parcela não ultrapasse, mensalmente, 10% (dez por cento) de sua remuneração.
- § 2° A liberação do Suprimento de Fundos será precedida de nota de empenho na classificação orçamentária própria e sua concessão implica a delegação de competência ao responsável pela sua aplicação.





SEÇÃO II DA CONCESSÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 4 – O regime de Suprimento de Fundos tem como limite para despesa o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), respeitando os limites de 50% para aquisição de material e 50% para serviço, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – O limite estabelecido no caput deste artigo passa a ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser executado exclusivamente pelo Gabinete do Prefeito, quando inviabilizada a submissão ao processamento regular de despesa.

Art. 5 - O Suprimento de Fundos será concedido para pagamento de despesas que se enquadrem nas hipóteses a seguir:

l – para atender a despesa de caráter secreto ou reservado, como as sindicâncias administrativas ou fiscais;

II – gastos com alimentação, devidamente justificados, quando as circunstâncias não permitirem o regime regular de despesa;

III – que tenham de ser efetuadas em lugar distante do Órgão ou unidade de origem do servidor, no Estado ou fora dele.

IV – reparo, conservação, melhoramento, adaptação ou recuperação de bens móveis ou imóveis;

V – despesas extraordinárias e urgentes, devidamente justificadas, que não permitam demoras na sua realização, entendidas como tais as que possam ocasionar prejuízos ao erário ou perturbar o atendimento dos serviços públicos;

VI – despesas em decorrência de calamidade pública, comoção interna ou grave perturbação da ordem pública, após a devida decretação do respectivo estado;

VII - inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor;

VIII - impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material, desde que plenamente justificada pelo responsável do respectivo setor;

IX - aquisição de materiais e objetos em leilões públicos;

X - serviços postais e de telecomunicação;

XI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

XII - exposições, congressos, conferências e similares;

XIII - aquisição de gêneros alimentícios, bem como de forragens para animais, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;

XIV - outras situações, plenamente justificadas, que, a critério da autoridade administrativa competente, exijam a concessão de Suprimento de Fundos.

Art. 6 – A concessão de Suprimento de Fundos subordina-se aos estágios da despesa pública e será requerida mediante preenchimento do formulário "Solicitação de Suprimento de Fundos", conforme modelo anexo.

Art. 7 – O Suprimento de Fundos somente será concedido a servidor do Município de São Lourenço da Mata, efetivo ou ocupante de cargo em comissão. Parágrafo Único – Só será permitida a concessão de até 02(dois) Suprimentos de Fundos e desde que um para natureza de serviço e outro para material.

Art. 8 - Não se concederá Suprimento de Fundos a servidor:

I - declarado em alcance;

II - Em atraso na prestação de contas de Suprimento de Fundos anterior;

III - responsável por dois Suprimentos de Fundos não comprovados;

IV - que tiver a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver no Órgão ou unidade administrativa outro servidor a quem atribuir este encargo;

V - punido com pena de suspensão ou que esteja respondendo a processo

administrativo disciplinar;

Parágrafo Único – Considera-se em alcance o agente responsável por Suprimento de Fundos que tenha causado prejuízo aos cofres do Município por desvio, avaria, inutilização, ou por falta não justificada de bens e valores públicos, depois de configurada a responsabilidade administrativa.

Art. 9 – A quantía concedida a título de Suprimento de Fundos deve ser depositada em conta bancária ou cheque nominativo ao favorecido, no exato valor da despesa realizada.

Art. 10 – Tratando-se de viagem a quantia concedida poderá ser retirada em espécie pelo responsável e os pagamentos feitos em moeda corrente do País.

Parágrafo Único – Quando, no decorrer do período de aplicação do Suprimento de Fundos, houver resíduo não utilizado de recursos sacados para pagamento de despesas prevista no caput deste artigo, deve-se proceder ao recolhimento da referida quantia na conta bancária referente ao Suprimento de Fundos em até 02(dois) dias úteis, contados do prazo da data de retorno do responsável.

SEÇÃO III DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 11 - O Suprimento de Fundos será aplicado rigorosamente em despesas compatíveis com a finalidade de sua concessão, conforme art. 5º e quando concedido para determinado Projeto Atividade e Elemento de Despesa especificado, não poderá haver aplicação diferente daquela constante na respectiva requisição.

Art. 12 – É vedada a utilização de meios que caracterizem fracionamento de despesa, nas hipóteses previstas neste Decreto.

Art. 13 - É vedado ao responsável pelo Suprimento de Fundos, conceder ou transferir a outro, no todo em parte, recursos de seu Suprimento de Fundos, efetuar compras parceladas, bem como emitir cheque pré-datado.

Art. 14 - O prazo para aplicação do Suprimento de Fundos deve ser contado a partir da data do desbloqueio do crédito na conta bancária do responsável, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias e nem ao exercício financeiro de vigência do crédito.

Parágrafo Único - É vedada a prorrogação de prazos para aplicação do Suprimento de Fundos.

SEÇÃO IV DA COMPROVAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

- Art. 15 A comprovação do Suprimento de Fundos deve ser feita pelo seu responsável, dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo de aplicação, junto à Controladoria Geral do Município, mediante autuação do processo no Órgão ou Entidade concedente, ficando o servidor sujeito às sanções previstas neste Decreto.
- §1º O recolhimento dos saldos não aplicados será efetuado dentro do prazo de estipulado no caput deste artigo e seu comprovante anexado à prestação de contas bem com extrato bancário comprovando a operação.
- §2º Devem constar no Demonstrativo de Comprovação de Suprimento de Fundos, emitido através do modelo disponibilizado pela Controladoria Geral do Município, às assinaturas do responsável pela despesa e do ordenador de despesa, com respectivo carimbo, e com a data da sua emissão.
- $\S 3^{\circ} O$ afastamento do servidor responsável em virtude de férias ou licença não interrompe nem suspende o prazo mencionado no caput deste artigo
- §4º Quando, por motivo de saúde legalmente atestado, o responsável não possa realizar a comprovação do Suprimento de Fundos, esta deve ser feita em até 08(oito) dias, contados a partir do prazo estipulado no caput deste artigo, pelo responsável financeiro do Órgão ou Entidade concedente.
- §5º Se o servidor responsável desligar-se do serviço público, a comprovação deverá ser feita dentro de 05(cinco) dias da data de seu desligamento, espontaneamente, sob pena de ser descontado todo o valor do Suprimento de Fundos, do que lhe for devido pelo Tesouro Municipal e, se insuficiente, caberá ao ordenador de despesa arcar com a diferença a ser ressarcida.
- Art. 16 A Prestação de contas do Suprimento de Fundos será composta pelos documentos comprobatórios das despesas, os quais deverão ser numerados e na seguinte ordem:
- I Ofício encaminhando a prestação de contas ao Controlador Geral do Município;
- II Cópia da Nota de Empenho e Ordem de Pagamento;
- III Formulário de Solicitação de Suprimento de Fundos;
- IV Demonstrativo de Comprovação de Suprimento de Fundos;
- V Extratos bancários com a movimentação do período;



VI - Documentos comprobatórios das despesas, obedecidas às normas da legislação físcal, originais e sem emendas ou rasuras e na ordem cronológica da realização da despesa;

VII - Comprovante de devolução de saldo não aplicado, se houver;

Art. 17 – Os documentos comprobatórios de efetiva realização da despesa, nota fiscal e recibo, devem ser extraídos em nome do Órgão ou Entidade concedente do Suprimento de Fundos e conter ainda o devido atestado ou declaração de que o material foi recebido ou que o serviço foi prestado assinado por servidor, devidamente identificado, que não o responsável pelo Suprimento de Fundos.

Parágrafo Único – Os documentos de que trata o caput deste artigo devem conter o detalhamento do material fornecido ou do serviço prestado, sem generalizações ou abreviaturas que impeçam o conhecimento da natureza das despesas, bem como, a discriminação da quantidade do produto ou do serviço.

Art. 18 – A Controladoria Geral do Município deve proceder ao exame e à verificação da aplicação do Suprimento de Fundos, podendo promover diligências para retificações ou complementações que se façam necessárias, fixando prazo não superior a 10 (dez) dias para o seu cumprimento.

Art. 19 — A comprovação do Suprimento de Fundos para despesas de caráter reservado deve ser apreciada pela Controladoria Geral do Município, a qual deve proceder à verificação de sua aplicação, em relatório reservado, expor o resultado do seu exame, para baixa da respectiva responsabilidade.

 $\S1^{\circ}$ — O responsável pelo Suprimento de Fundos a que se refere o caput deste artigo deve ser convocado pela Controladoria Geral do Município para participar de reuniões em que haja necessidade de esclarecimentos ou justificativas das despesas realizadas.

Art. 20 – Serão glosadas as despesas que estiverem em desacordo com o estabelecido nos artigos 5º,10,11,12,13,14,15 e 18 deste Decreto.

Parágrafo Único - Se do exame a que se refere o artigo 19 deste Decreto resultar em glosa, deve-se:

l – notificar o responsável para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação, justificar-se ou recolher o valor glosado;

II – determinar que, dentro de 48 (quarenta e oíto) horas, findo o prazo do inciso I anterior, se não feito o recolhimento ou não aceita a justificativa apresentada, o Órgão, Entidade ou unidade orçamentária de lotação do responsável pelo Suprimento de Fundos, providencie desconto do valor glosado, nos termos do artigo 3º parágrafo 1º deste Decreto e remeta cópia do documento comprovante do desconto efetuado.

Art. 21 – Havendo alcance, o responsável pelo Suprimento de Fundos fica impedido de receber e aplicar recursos, bem como de guardar bens e valores do Município até que seja regularizada a situação.

Art. 22 — Enquanto não houver o recolhimento das multas previstas neste Decreto, a concessão de Suprimento de Fundos do Órgão respectivo deve ficar suspensa.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 23 Pelo descumprimento das disposições deste Decreto, deve haver responsabilidade solidária dos ordenadores de despesa e dos responsáveis por Suprimento de Fundos, salvo quanto a estes últimos, se o fizerem por ordem expressa e escrita da autoridade ordenadora, depois de, também expressamente, indicarem a irregularidade.
- Art. 24 Na hipótese de descumprimento dos prazos estabelecidos neste Decreto, o responsável fica sujeito, além da tomada de contas especial, ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor total concedido, por dia de atraso, até que seja juntada cópia da respectiva Guia de Recolhimento ao processo de comprovação.
- Parágrafo Único Caso não seja anexada ao processo de comprovação a cópia da Guia de Recolhimento correspondente à multa prevista no caput deste artigo, o ordenador de despesa deve determinar o desconto nos vencimentos do servidor, no mês imediato ao da ocorrência do fato, o que, não sendo determinado, enseja a responsabilidade solidária de que trata o artigo 3º, §1º deste Decreto.
- Art. 25 Os documentos relativos às comprovações de despesas devem ser arquivados no órgão ou entidade concedente e ficar à disposição dos órgãos de controle interno e externo, responsáveis pelo acompanhamento da execução financeira e orçamentária do Município.
- Art. 26 Os limites de valor de Suprimentos de Fundos, a serem concedidos de acordo com este Decreto, devem ser atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- Art. 27 Os Suprimentos de Fundos devem ser considerados despesas realizadas pelo Município e escrituradas a débito dos respectivos responsáveis, até que seja procedida a baixa da respectiva responsabilidade.
- Art. 28 Ao responsável por Suprimento de Fundos, cuja prestação de contas for glosada, devem ser aplicadas as sanções previstas neste Decreto e as consignadas em Lei.
- Art. 29 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, que são improrrogáveis, inclui-se o dia do início da aplicação e exclui-se dia o do vencimento.

Art. 30 – As Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas devem editar regulamentos próprios referentes à concessão, aplicação e comprovação de seus Suprimentos de Fundos, com observância das normas gerais estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo Único – Até que seus regulamentos sejam editados e publicados, as entidades mencionadas no caput deste artigo ficam sujeitas às disposições deste Decreto.

Art. 31 — As disposições deste Decreto não abrangem a aplicação e/ou comprovação dos Suprimentos de Fundos concedidos anteriormente à data de início da sua vigência.

Art. 32 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, Pernambuco, 31 de Março de 2017

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA